



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000443958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1508135-79.2023.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO S.A..

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram, com determinação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1508135-79.2023.8.26.0014

Apelante/Apelado: Estado de São Paulo

Apelado/Apelante: Refrigeracao Dufrio Comercio e Importacao S.a.

Comarca: São Paulo

Juiz: Roberta de Moraes Prado

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

Voto nº 28108

APELAÇÃO CÍVEL. COMPETÊNCIA RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. Prevenção da 3ª Câmara de Direito Público em razão da apreciação do recurso de apelação nos autos do mandado de segurança nº 1010025-27.2022.8.26.0053. Ação mandamental que versa a respeito dos mesmos débitos ora questionados na presente execução fiscal, discutindo-se a validade ou não dos depósitos judiciais realizados pela executada, além de outras questões subjacentes ao fato. Processos conexos. O órgão jurisdicional que primeiro conhecer de determinada causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados. Exegese do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição dos autos para a Câmara preventiva.

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Refrigeração Dufrio Comércio e Importação SA. objetivando o recebimento de crédito tributário de ICMS. A ação foi extinta, nos termos do art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) e a exequente condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados no mínimo legal – art. 85, §3º e §5º do CPC.

Busca a FESP a reforma parcial da sentença aos

seguintes argumentos: a) inexistência de decisão judicial expressa no mandado de segurança nº 1010025-27.2022.8.26.0053 reconhecendo a integralidade dos depósitos judiciais para fins do art. 151 do CTN; b) a sentença contrariou o disposto no artigo 26 da Lei no 6.830/80, pois é menciona que se houver o cancelamento da inscrição antes da decisão de primeira instância não haverá nenhum ônus; c) requer a fixação dos honorários por equidade; d) pugnou pelo provimento do recurso (fls. 177/188).

Recurso adesivo da executada a fls. 192/205.

O recurso foi respondido (fls. 208/217).

É o relatório.

Esta 13ª Câmara de Direito Público não dispõe de competência recursal para a análise das questões postas nestes autos.

Consoante arguido em fase recursal pela FESP e nas próprias manifestações das partes ao longo dos autos, os débitos abarcados na presente execução fiscal foi objeto de questionamento nos mandados de segurança: i) 1010025-27.2022.8.26.0053 – apreciado pela 3ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Exmo. Desembargador Kleber Leyser de Aquino, em 08/11/2022; ii) 1007231-96.2023.8.26.0053 – apreciado pela 12ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Exmo. Desembargador Edson Ferreira, em 26/09/2023.

Vejamos:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão à declaração da inexigibilidade do ICMS "DIFAL", nas operações de venda de mercadorias realizadas pela apelante DUFRIIO aos consumidores finais não contribuintes domiciliados ou sediados neste ente federado, durante o ano de 2.022 – Sentença denegatória da segurança – Pleito de reforma da sentença – Cabimento – Apelante DUFRIIO que impugna a exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS, em razão da necessidade de obediência ao princípio da anterioridade anual – TEMA nº 1.093, de 24/02/2.021, do STF, que estabeleceu a necessidade de edição de lei complementar federal a respeito da disciplina, porém modulou os efeitos de sua decisão para manter válida e eficaz a legislação estadual até o fim do exercício de 2.021, ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso – Após o julgamento do mencionado tema, houve a edição da Lei Comp. Fed. nº 190, de 05/01/2.022, publicada no Diário Oficial em 05/01/2.022, que dispôs sobre a matéria – Outrossim, ao definir a forma de cálculo do ICMS nas operações interestaduais quando da remessa ao não contribuinte do imposto, a referida lei complementar promoveu oneração tributária, o que atrai a aplicação do princípio da anterioridade, disposto no art. 150, III, "b", da CF – Sentença reformada – APELAÇÃO provida, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS "DIFAL" nas operações de venda de mercadorias realizadas pela apelante DUFRIIO aos consumidores finais não contribuintes domiciliados ou sediados neste ente federado, no exercício de 2.022. (TJSP; Apelação Cível 1010025-27.2022.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. ICMS. Diferencial de alíquota. Operações interestaduais destinando mercadorias a consumidores finais não contribuintes de ICMS. Hipótese que não se trata de circulação de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte ou de importação de mercadoria. Sem contraste com Supremo Tribunal Federal, Temas 1099 e 520. Atendido o disposto no artigo 24-A da Lei Complementar Federal 84/1996. Criada página eletrônica "Portal da DIFAL", que viabiliza, no campo "Serviço", meio para cumprimento da obrigação tributária pelo contribuinte. Não revogados os dispositivos da legislação estadual sobre o ICMS-DIFAL. Lei Estadual 6374/1989, artigo 2º, incisos XVII e XVIII, redação da Lei Estadual 17470/2021. Dependente da edição de lei complementar a exigibilidade do imposto segundo a redação que a EC 87/2015 conferiu ao artigo 155, § 2º, VII, da Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal, RE 1287019/DF, Tema 1093, com modulação para efeitos a partir de 2022, ressalvadas as ações judiciais em curso. Julgamento ocorrido em 24-02-2021, publicação da ata em 03-03-2021, ação

mandamental ajuizada em 13-02-2023, por isso não alcançada pela modulação dos efeitos. A exigibilidade do tributo, segundo a disposição constitucional em questão, operacionalizada por Convênio CONFAZ 93/2015 e Lei Estadual 15856/2015, ficará condicionada à edição de lei complementar. Lei Estadual 17470, de 14 de dezembro de 2021, e Lei Complementar 190, de 04 de janeiro de 2022. Eficácia da lei estadual dependente da edição da lei complementar, por isso sendo esta e não aquela a referência para a anterioridade anual. Oneração tributária que só poderá ser cobrada a partir de 2023, como é o caso. Ausente motivo para afastar a incidência do tributo. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007231-96.2023.8.26.0053; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

Pois bem.

Ao estabelecer as normas de competência da jurisdição, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça assim preceituou:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

Na hipótese, pertinente a aplicação do art. 105, do RITJSP, por ficar evidente que a 3ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça foi a primeira a tomar contato com a relação jurídica “sub judice”, de modo a caracterizar sua prevenção.

Consoante já salientado, ambas as ações de mandado de

segurança versam a respeito dos mesmos débitos ora questionados na presente execução fiscal, havendo questionamento inclusive a respeito da validade ou não dos depósitos judiciais realizados pela executada nas ações mandamentais, além de outras questões subjacentes ao fato.

Por estes motivos, impõe-se a aplicação, no caso em exame, da regra prevista no art. 55, §3º do CPC, a fim de se evitar decisões contraditórias:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

[...]

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO – Ação Civil Pública – Insurgência contra decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento e determinou sua redistribuição ao Excelentíssimo Desembargador Magalhães Coelho (competência em virtude do Agravo de Instrumento registrado sob o n.º 2210497-55.2023.8.26.0000), por força do fenômeno da prevenção – Demandas que derivam do mesmo fato – Conexas em razão da identidade do elemento causa de pedir – Mutatis mutandis, o §3º do art. 55, Código de Processo Civil permite a reunião, para julgamento conjunto, dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles – Ausência de quaisquer prejuízos às partes – Precedentes – Decisão monocrática mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2232832-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 1ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVENÇÃO. Ações civis públicas que têm a mesma causa de pedir (recebimento de quantia ilegal identificado no inquérito civil PJPP-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CAP 295/2018) e o mesmo pedido (condenação dos réus às sanções da lei de improbidade administrativa). A nítida correlação entre as condutas apontadas como ilícitas envolvendo os réus em ambas as ações civis públicas atrai de forma inequívoca o instituto da prevenção. Necessidade de se evitar decisões conflitantes. Inteligência do art. 17, § 5º, da LIA (Lei nº 8.429/92), art. 55, § 3º do CPC e art. 105 do RITJSP. Competência da 8ª Câmara de Direito Público, suscitante. Conflito procedente. (TJSP; Conflito de competência cível 0011691-45.2022.8.26.0000; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022).

APELAÇÃO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Município de Jaguariúna – Contratação direta de serviços – Fraude a procedimento licitatório – Procedência do pedido – Pretensão de reforma – Anterior julgamento pela 10ª Câmara de Direito Público de ação civil pública derivada dos mesmos fatos – Conexão entre as demandas – Possibilidade de julgamentos conflitantes – Prevenção – Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno deste Tribunal – Incompetência desta 6ª Câmara – Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 10ª Câmara de Direito Público (AC 1001830-76.2017.8.26.0296. Relator(a): Maria Olívia Alves. Data do julgamento: 14/09/2020).

COMPETÊNCIA RECURSAL. Prevenção. Julgamento de recurso tirado de causa derivada da mesma relação jurídica por outra Câmara deste Tribunal. Incidência do artigo 105 do RITJSP. Recursos não conhecidos, com determinação de remessa dos autos para redistribuição ao órgão competente (AC 1015912-68.2019.8.26.0482. Relator(a): Gilson Delgado Miranda. Data do julgamento: 10/09/2020).

Diante do exposto, declina-se da competência para conhecer e julgar o presente recurso de apelação e propõe-se a redistribuição, nos termos acima, para a Colenda 3ª Câmara de Direito Público, com as homenagens de estilo.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator